



DIGITADO
A.T.M.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 12:51:32.

n.º 17 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0017/93-3

LIDO HOJE 11 FEV 1993

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, METROPOLITANA,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E M.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Amyn
PRESIDENTE

Autoriza o Executivo a criar um grupo de elite dentro da Guarda Civil Metropolitana, para intervenção em conflitos sociais oriundos da remoção de pessoas e coisas de locais públicos e outras situações especiais.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a criar grupo de elite dentro de Guarda Civil Metropolitana, especialmente destinado a intervir em conflitos oriundos da remoção de pessoas e coisas de locais públicos e outras situações especiais.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11/02/93

Antonio de Paiva Monteiro Filho
Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Urge a imediata criação de um grupo de elite dentro da Guarda Civil Metropolitana, destinado exclusivamente à intervenção em assuntos relativos a conturbações sociais, em especial na remoção de pessoas e coisas de locais públicos.

É imperioso que tal grupo seja composto por elementos especialmente treinados, tanto em nível de defesa pessoal, quanto social e psicológico, evitando-se a utilização de armas (de fogo ou outras).

Faz-se necessário, também, que este grupo seja dotado de equipamento especializado, tais como escudos de proteção, capacetes e outros, utilizados por grupos similares, em atuação nos centros de grande concentração populacional, como a cidade de São Paulo.

O trabalho desse grupo estará dirigido, precipuamente, na solução de conflitos oriundos da remoção de pessoas e coisas, ou ainda em outras situações especiais, sem o emprego de violência, mas de maneira firme, de modo a manter a ordem social.

Assim, o treinamento em artes marciais, dirigido, repita-se, à defesa pessoal, será fundamental para coibir a utilização de armas, minimizando as consequências advindas de tais confrontos que geram, via de regra, cenas de violência incontrollável, ao gosto de grupos incitadores da desordem e que visam desestabilizar o Governo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 17 de 1993 16 02 93 (a) Isabel

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, nada consta
Em 16/02/93

Isabel Cavalc

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 17/02/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/02/93 às 16:20 hs

Ao Nobre Vereador Carlos Mendes
para relatar. Alio Carcelino
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 15 de março de 19. 93
[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04



PARECER
0026/93

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 17/93

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, o qual objetiva autorizar o Executivo Municipal a criar um grupo de elite na estrutura da Guarda Civil Metropolitana, destinado a intervir em conflitos oriundos da remoção de pessoas e coisas de locais públicos, e outras situações especiais.

Muito embora os elevados propósitos do ilustre Vereador, não deve a propositura ser convertida em lei, pois fere dispositivos legais.

Com efeito, ao pretender legislar sobre a Guarda Civil Metropolitana, alterando sua estrutura e fixando determinadas atribuições ao referido grupo de elite, o projeto invade iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, uma vez que a L. O.M., em seu art. 37, §2º, inciso IV, coloca a matéria - organização administrativa - no âmbito da competência legislativa privativa do Executivo.

Realmente, não resta dúvida de que o projeto acaba por imiscuir-se na organização administrativa municipal, incorrendo na ilegalidade acima apontada. A Guarda Civil Metropolitana, criada pela Lei 10.115, de 15/09/86, integra a Secretaria Municipal de Defesa Social, e tem suas atribuições fixadas no Decreto 22.047, de 21/03/86.

Além do mais, o pretendido pelo ilustre Vereador acaba por extrapolar as funções constitucionais e legais da Guarda Municipal, uma vez que estas devem limitar-se à vigilância dos próprios municipais, não lhe cabendo intervir em conflitos sociais, a fim de preservar a ordem pública, atribuição essa da Polícia Militar do Estado.

Diante do exposto, somos

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15-03-93.

[Handwritten signatures and stamps]

lfba/

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 18 / 03 / 19 93

pagina 40 coluna 39

conferido: 84

À A.T.M.

Em, 18 / 03 / 93



Câmara Municipal de São Paulo

R E C U R S O
- - - - -

11 - RECURSO
11-0017/93-5

REFERÊNCIA: Parecer nº 026/93 da Comissão de Constituição e Justiça sôbre o Projeto de Lei nº 017/93.

RECORRENTE: Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA: Comissão de Constituição e Justiça
"Parecer nº 026/93"



Câmara Municipal de São Paulo

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO, vem, à presença desse Egrégio Plenário, interpor Recurso contra o Parecer nº 026/93, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei nº 017/93, consoante as razões, em anexo, aduzidas.

Termos em que,
P. Deferimento e Acolhimento à presente' peça recursal.

São Paulo, 13 de abril de 1993


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

RECORRENTE: Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça
"Parecer nº 026/93"

REFERÊNCIA: Parecer nº 026/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 017/93.

RAZÕES DO RECORRENTE

O Projeto de Lei nº 017/93 dispõe sobre a criação de um grupo de elite dentro da Guarda Civil Metropolitana, para intervenção em conflitos sociais oriundos da remoção de pessoas e coisas de locais públicos e outras situações especiais.

O objetivo é a intervenção em assuntos relativos a conturbações sociais, em especial na remoção de pessoas e coisas de locais públicos, e, ainda em outras situações especiais, sem o emprego de violência, mas de maneira firme, de modo a manter a ordem social.

O grupo de elite dentro da Guarda Civil Metropolitana deve ser composto por elementos especialmente treinados, tanto em nível de defesa pessoal, quanto social e psicológico, evitando-se a utilização de armas (de fogo ou outras), bem como, dotado de equipamentos especializados, tais como, escudos de proteção, capacetes e outros, utilizados por grupos similares, em atuação em centros de grande concentração populacional, como a cidade de São Paulo e ainda o treinamento em artes



Câmara Municipal de São Paulo

/02/

a utilização de armas, minimizando as consequências advindas de confrontos que geram cenas de violência incontrolável, bem ao gosto de grupos incitadores da desordem e que visam desestabilizar o Governo.

O Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO, impetra o presente Recurso contra o Parecer nº 026/93 da Comissão de Constituição e Justiça que declarou faltar de base legal o Projeto de Lei nº 017/93, prolatado nos seguintes termos: " Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO, o qual objetiva autorizar o Executivo Municipal a criar um grupo de elite na estrutura da Guarda Civil Metropolitana, destinado a intervir em conflitos oriundos da remoção de pessoas e coisas de locais públicos, e outras situações especiais.

Muito embora os elevados propósitos do ilustre Vereador, não deve a propositura ser convertida em lei, pois fere dispositivos legais.

Com efeito, ao pretender legislar sobre a Guarda Civil Metropolitana, alterando sua estrutura e fixando determinadas atribuições ao referido grupo de elite, o projeto invade iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, uma vez que a L.O.M. em seu art.37, §2º, inciso IV, coloca a matéria - organização administrativa - no âmbito da competência legislativa privativa do Executivo.

Realmente, não resta dúvida, de que o projeto acaba por imiscuir-se na organização administrativa municipal, incorrendo na ilegalidade acima apontada. A Guarda Civil Metropolitana, criada pela Lei 10.115, de 15/09/86, integra a Secretaria



Câmara Municipal de São Paulo

/03/

Além do mais, o pretendido pelo ilustre Vereador acaba por extrapolar as funções constitucionais e legais da Guarda Municipal, uma vez que estas' devem limitar-se à vigilância dos próprios municipais, não lhe cabendo intervir em conflitos sociais, a fim de preservar a ordem pública, atribuição essa da Polícia Militar do Estado.

Diante do exposto, somos

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Cosntituição e Justiça, em 15.03.93."

Em se analisando o Parecer nº 026/93 da Comissão de Constituição e Justiça, tem-se que o mesmo , siquer leves escorreações causou ao bem lançado Projedo de Lei nº 017/93, que, adstrito aos fatos, bem aplicou a legislação vigente pertinente e fundamento legal louvável.

Inexiste ilegalidade no Projeto de Lei nº 017/93.
(grifo nosso).

Os fatos já bem delineados e relatados que deram origem a magna "questio juris" trazidos no presente recurso, ensejadores da apreciação dos Nobres Vereadores, nada mais, nada menos, se prendem a delicada questão da ilegalidade do Projeto de Lei em lide.

O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça , foi adargado como sendo o preceito regulador da matéria o art.37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

O artigo 13 da Lei Orgânica do Município, dispõe:



Câmara Municipal de São Paulo

/04

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XVI- criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;"

O Município pode legislar sobre qualquer assunto de seu peculiar interesse.

Caracterizada a matéria como sendo de interesse local do Município só o legislador municipal poderá cuidar .

Assim, o interesse local, outrora "peculiar interesse" deve ser entendido como um interesse predominantemente em confronto com interesse do Estado e da União.

Desta forma, conclui-se que se a matéria toca ao interesse local, a competência é do Município, do Legislador Municipal, decorrendo tal interpretação do alargamento do entendimento dado pela Constituição de 1988 que suprimiu a expressão " peculiar interesse" (artigo 30 da Constituição Federal e artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município) substituindo-a por "interesse local", mais abrangente

A compreensão desse conceito de interesse local abarca todos os aspectos relacionados as necessidades do Governo Municipal para a realização dos seus objetivos, onde se incluem a satisfação das expectativas dos munícipes.

Há que se salientar ainda, mister se faz, a refutação, também à alusão de que a Guarda Civil Metropolitana por integrar a Secretaria Municipal de Defesa Social tem por competência privativa do Chefe do Executivo Municipal a fixação de suas atribuições, funções e estruturação dado o preceito legal inserido no artigo 13, inciso VI da Lei Orgânica

fls. 11
Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=249956>
Material PL 17/1993. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES.



Câmara Municipal de São Paulo

/05/

Desta feita, tem-se de forma clara e isofismável, que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 017/93 está agasalhada pelo artigo 30 da Constituição Federal, e, ainda, o artigo 13, incisos I e XVI da Lei orgânica do Município, não podendo prosperar a fundamentação do Parecer nº 026/93 da Comissão de Constituição e Justiça.

Depreende-se por tudo que foi mencionado a grande importância do tema mencionado, visando sempre a segurança, estabilidade social, integridade física, moral e melhor entrelaçamento dos munícipes com o escopo de uma vida digna e mínimo de condição vivencial respeitosa.

Demonstrado está, a necessidade de reformar-se o Parecer nº 026/93 da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 017/93. Na verdade, esse Parecer não se sustenta tecnicamente.

O Projeto de Lei nº 017/93 não é inconstitucional, mui menos ilegal, porque não infringe nenhum preceito da legislação vigente.

Posto isto, e, tendo em vista os motivos aduzivos espera o Recorrente, a reforma do Parecer nº 026/93 da Comissão de Constituição e Justiça, por este Egrégio Plenário, com o normal prosseguimento da rejeição do Parecer, ora recorrido.

Por ser de inteira Justiça aguarda o acolhimento do Recurso pelo Egrégio Plenário.

Anexos: 1 - Projeto de Lei nº 017/93 (fls.-- 06/08)
2 - Parecer nº 026/93 (fl.-- 08)

Sala das Sessões,

São Paulo, 14 de abril de 1993



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fl. 13

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo nº

017

de 19

93

10.02.93

(a)

[Handwritten signature]

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acordo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

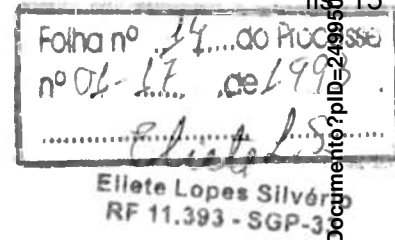
[Handwritten signature]
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	13 fls.
Arquivo em	14-1-97
O Func.º	<i>[Handwritten signature]</i>

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00016/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Toninho Paiva:

PL 17 / 1.993	PL 556 / 1.994	PL 350 / 1.996	PL 489 / 1.999	PL 486 / 2.004	PL 188 / 2.010
PL 173 / 1.993	PL 593 / 1.994	PL 381 / 1.996	PL 493 / 1.999	PL 487 / 2.004	PL 245 / 2.010
PL 351 / 1.993	PL 59 / 1.995	PL 486 / 1.996	PL 556 / 1.999	PL 8 / 2.005	PR 6 / 2.010
PL 597 / 1.993	PL 297 / 1.995	PL 487 / 1.996	PDL 15 / 2.000	PL 138 / 2.005	PR 9 / 2.010
PL 621 / 1.993	PL 299 / 1.995	PL 676 / 1.996	PL 54 / 2.000	PL 140 / 2.005	PL 28 / 2.011
PL 652 / 1.993	PL 518 / 1.995	PL 677 / 1.996	PL 76 / 2.000	PL 326 / 2.005	PL 380 / 2.011
PL 672 / 1.993	PL 691 / 1.995	PL 731 / 1.996	PL 207 / 2.000	PL 747 / 2.005	PL 605 / 2.011
PL 684 / 1.993	PL 806 / 1.995	PL 133 / 1.997	PL 258 / 2.000	PL 143 / 2.006	PL 5 / 2.012
PL 735 / 1.993	PL 832 / 1.995	PL 140 / 1.997	PL 317 / 2.000	PL 148 / 2.006	PL 6 / 2.012
PL 748 / 1.993	PL 878 / 1.995	PL 202 / 1.997	PL 37 / 2.001	PL 150 / 2.006	PL 21 / 2.012
PL 861 / 1.993	PL 917 / 1.995	PL 397 / 1.997	PL 550 / 2.001	PL 169 / 2.006	PL 22 / 2.012
PL 862 / 1.993	PL 1.176 / 1.995	PL 531 / 1.997	PDL 52 / 2.002	PL 438 / 2.006	PL 24 / 2.012
PL 62 / 1.994	PL 1.183 / 1.995	PL 794 / 1.997	PDL 68 / 2.002	PL 527 / 2.006	PL 70 / 2.012
PL 63 / 1.994	PL 1.206 / 1.995	PL 823 / 1.997	PL 55 / 2.002	PL 660 / 2.006	PL 94 / 2.012
PL 93 / 1.994	PL 1.226 / 1.995	PL 917 / 1.997	PL 317 / 2.002	PDL 9 / 2.007	PL 138 / 2.012
PL 109 / 1.994	PL 1.282 / 1.995	PL 1.119 / 1.997	PL 380 / 2.002	PL 81 / 2.007	PL 143 / 2.012
PL 110 / 1.994	PL 1.283 / 1.995	PR 24 / 1.997	PL 704 / 2.002	PL 374 / 2.007	PL 148 / 2.012
PL 124 / 1.994	PL 1.344 / 1.995	PL 96 / 1.998	PL 13 / 2.003	PL 525 / 2.007	PL 177 / 2.012
PL 161 / 1.994	PL 1.389 / 1.995	PL 119 / 1.998	PL 111 / 2.003	PL 550 / 2.007	PL 182 / 2.012
PL 171 / 1.994	PL 1.472 / 1.995	PL 127 / 1.998	PL 269 / 2.003	PL 551 / 2.007	PL 258 / 2.012
PL 218 / 1.994	PL 1.580 / 1.995	PL 150 / 1.998	PL 352 / 2.003	PL 655 / 2.007	PL 313 / 2.012
PL 224 / 1.994	PL 1.581 / 1.995	PL 183 / 1.998	PL 513 / 2.003	PL 226 / 2.008	PL 314 / 2.012
PL 292 / 1.994	PR 25 / 1.995	PL 201 / 1.998	PL 519 / 2.003	PL 569 / 2.008	PL 317 / 2.012
PL 293 / 1.994	PL 10 / 1.996	PL 244 / 1.998	PL 677 / 2.003	PL 570 / 2.008	PL 379 / 2.012
PL 295 / 1.994	PL 107 / 1.996	PL 284 / 1.998	PL 678 / 2.003	PL 140 / 2.009	PL 397 / 2.012
PL 320 / 1.994	PL 131 / 1.996	PL 303 / 1.998	PL 717 / 2.003	PL 336 / 2.009	PR 11 / 2.012
PL 344 / 1.994	PL 207 / 1.996	PL 403 / 1.998	PR 24 / 2.003	PL 625 / 2.009	
PL 351 / 1.994	PL 232 / 1.996	PL 625 / 1.998	PL 287 / 2.004	PL 675 / 2.009	
PL 376 / 1.994	PL 286 / 1.996	PL 38 / 1.999	PL 303 / 2.004	PL 755 / 2.009	
PL 399 / 1.994	PL 301 / 1.996	PL 182 / 1.999	PL 314 / 2.004	PL 185 / 2.010	
PL 401 / 1.994	PL 320 / 1.996	PL 183 / 1.999	PL 389 / 2.004	PL 187 / 2.010	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fl. 16

Papel para informação, rubricado como folha nº 55
do processo nº 01-17 de 2013, 16.05.2013 (a) Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0016/2013.

10/05/2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Supervisor Substituto da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

16.05.2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

10/5/13

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À *SGP-22*
Procuradoria (Setor de Pesquisa)
21.05.13
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP *22*

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a *1* a folha de Informação
sob nº *18* *02 / 01 / 2017*
EF
Eduardo Almeida
Técnico Administrativo
RF 11.316 - SGP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0017** de **1993**.

02/01/2017 (a)

Eduardo Akamine
RF 11.325

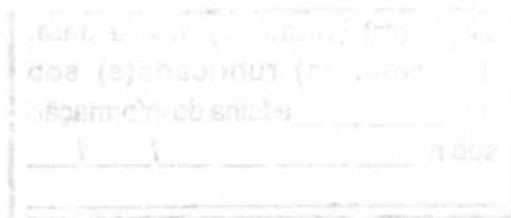
À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21



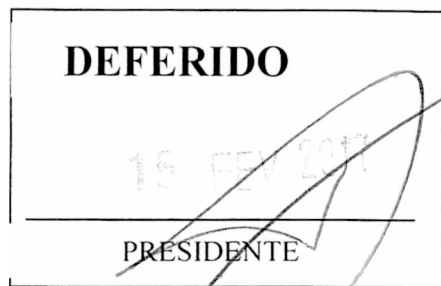
7932
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 16-5-2013
Arquivado novamente em
Com 16 fls. 10-01-2017
O Func

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

Segue(m) (unidade(s), nota data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 17 e folha de informação
sob n.º 18 23/02/17

Ricardo G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 20

RDS

166/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação as proposições abaixo elencadas, de minha autoria:

PR 3/2015	PL 755/2009	PL 38/1999	PL 1176/1995	PL 173/1993
PR 24/2003	PL 675/2009	PL 625/1998	PL 917/1995	PL 17/1993
PR 24/1997	PL 336/2009	PL 403/1998	PL 878/1995	
PR 25/1995	PL 570/2008	PL 303/1998	PL 832/1995	
PL 569/2016	PL 500/2008	PL 284/1998	PL 691/1995	
PL 530/2016	PL 498/2008	PL 244/1998	PL 518/1995	
PL 526/2016	PL 226/2008	PL 201/1998	PL 299/1995	
PL 525/2016	PL 551/2007	PL 183/1998	PL 297/1995	
PL 524/2016	PL 525/2007	PL 150/1998	PL 59/1995	
PL 523/2016	PL 81/2007	PL 127/1998	PL 593/1994	
PL 522/2016	PL 660/2006	PL 119/1988	PL 401/1994	
PL 521/2016	PL 527/2006	PL 96/1998	PL 399/1994	
PL 403/2016	PL 438/2006	PL 1119/197	PL 376/1994	
PL 402/2016	PL 169/2006	PL 917/1997	PL 351/1994	
PL 401/2016	PL 150/2006	PL 823/1997	PL 344/1994	
PL 293/2016	PL 148/2006	PL 531/1997	PL 320/1994	
PL 287/2016	PL 143/2006	PL 397/1997	PL 295/1994	
PL 219/2016	PL 747/2005	PL 202/1997	PL 293/1994	
PL 176/2016	PL 140/2005	PL 140/1997	PL 292/1994	
PL 125/2016	PL 138/2005	PL 731/1996	PL 224/1994	
PL 552/2015	PL 08/2005	PL 677/1996	PL 218/1994	
PL 525/2015	PL 314/2004	PL 676/1996	PL 171/1994	
PL 298/2015	PL 287/2004	PL 487/1996	PL 124/1994	
PL 208/2015	PL 678/2003	PL 381/1996	PL 110/1994	
PL 206/2015	PL 352/2003	PL 320/1996	PL 109/1994	
PL 124/2015	PL 269/2003	PL 286/1996	PL 93/1994	
PL 89/2015	PL 111/2003	PL 232/1996	PL 63/1994	
PL 61/2015	PL 13/2003	PL 207/1996	PL 62/1994	
PL 442/2014	PL 380/2002	PL 131/1996	PL 862/1993	
PL 227/2014	PL 037/2001	PL 107/1996	PL 861/1993	
PL 47/2014	PL 76/2000	PL 10/1996	PL 748/1993	
PL 29/2014	PL 68/2000	PL 1581/1995	PL 684/1993	
PL 819/2013	PL 54/2000	PL 1580/1995	PL 672/1993	
PL 671/2013	PL 556/1999	PL 1344/1995	PL 652/1993	
PL 416/2013	PL 493/1999	PL 1283/1995	PL 621/1993	
PL 295/2011	PL 183/1999	PL 1282/1995	PL 597/1993	
PL 188/2010	PL 182/1999	PL 1183/1995	PL 351/1993	

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017.

TONINHO PAIVA

Líder do Partido da República - PR.

15:23 15/02/2017 017231 - Protocolo Legislativo - SDR-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fl. 21

do processo nº 01-17 de 201993

Papel para informação, rubricado como folha nº

(a)

Renê G. Barreto
RF 11.009

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-166/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

07, 03, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 07/03/17 AS 17 hs
POR [assinatura]

DATA: 07/03/17 AS: 17 h 40 ASS.: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data [assinatura] para informação [assinatura] rubricados sob
Documento

Folhas de nº 19-20 em 03 p. 17

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 17/93

Realizada a pesquisa legislativa, além da legislação eventualmente já acostada ao projeto, a respeito do assunto também foi localizado:

- Lei Municipal nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, que cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.272, de 06 de abril de 1987, que institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.715, de 03 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.299, de 16 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a participação dos integrantes do Poder Executivo nos Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEG, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.396, de 26 de julho de 2002, que cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo, institui plano de carreira, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.043, de 02 de setembro de 2005, que dispõe sobre a gratificação a ser paga aos guardas civis integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, que cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Policiais Militares e Civis que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.359, de 4 de março de 2011, que dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana;
- Lei Municipal nº 15.365, de 25 de março de 2011, que dispõe sobre a criação de funções gratificadas no quadro da Guarda Civil Metropolitana e estende a gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público aos servidores que especifica;
- Lei Municipal nº 15.366, de 08 de abril de 2011, que institui o prêmio de desempenho em segurança urbana;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 20
Proc N° 17/93
fls. 24
Bruno Lucchetti
RE 11.455

- Lei Municipal nº 15.367, de 08 de abril de 2011, que institui a gratificação pelo exercício de função em regiões estratégicas em atividades consideradas de natureza operacional de difícil provimento, a ser concedida aos servidores integrantes do quadro da Guarda Civil Metropolitana nas condições que especifica;
- Lei Municipal nº 15.715, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a gratificação a ser paga aos guardas civis integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.080, de 30 de setembro de 2014, que dispõe sobre o reajustamento da Escala de Padrões de Vencimentos e fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores públicos municipais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana;
- Lei Municipal nº 16.081, de 30 de setembro de 2014, que institui a Diária Especial por Atividade Complementar aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica;
- Lei Municipal nº 16.239, de 19 de julho de 2015, que dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reenquadra cargos e funções previstos nas Leis nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente.

À SGP 21 para prosseguimento, tendo em vista recurso de fl. 07 e seguintes.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472